

sultar em hypothese alguma offensa aos direitos e interesses do Estado, que estão affirmados expressamente no decreto de concessão e subseqüente diploma que o modificam.

O que o mesmo Governo manda communicar pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias á Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 3 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

2.ª Repartição

Para os devidos effectos se faz publico, por ordem superior, que em 12 de abril de 1911 foi depositada na Haya, nos Archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Países Baixos, a carta de confirmação e ratificação por parte de Portugal (datada de 9 de março de 1911) dos seguintes actos assinados na Haya em 18 de outubro de 1907, por occasião da Segunda Conferencia da Paz, e cujos textos estão juntos ao decreto com força de lei de 24 de fevereiro de 1911 (*Diario do Governo* de 2 de março de 1911):

Quadro das ratificações, effectuadas até esta data, das Convenções assinadas na Segunda Conferencia da Paz na Haya. Os textos das Convenções assinadas por Portugal estão inseridos no «*Diario do Governo*» de 2 de março de 1911

	(*)													
Allemanha	1	2	3	4 R.	5	6 R.	7	8 R.	9 R.	10	11	-	18 R.	-
America (Estados Unidos)	1 R.	2 R.	3	4	5	-	-	8	9	10	11	-	18 R.	14
Austria-Hungria	1	2	3	4 R.	5	6	7	8	9	10	11	-	18	-
Belgica	1	-	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
Bolivia	1	-	3	4	5	-	-	-	9	10	-	-	-	14
China	1	2	3	-	5	-	-	-	9	10	-	-	18 R.	14
Dinamarca	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	-
França	1	2	3	4	5	6	7	8 R.	9	10	11	-	18	-
Gran-Bretanha	-	2	3	4	-	6	7	8 R.	9 R.	-	11	-	-	14
Haiti	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
Mexico	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	-
Nicaragua	1	2 R.	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
Noruega	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
Países-Baixos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
Portugal	1	2	3	4	5	6	7	-	9	10	11	-	18	14
Russia	1	2	3	4 R.	5	6 R.	7	-	9	10	-	-	18	-
Salvador	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14
São	1	-	3	4	5	6	7	8 R.	9 R.	10	11	-	18 R.	14
Suecia	1	-	3	4	5	6	7	-	9	-	11	-	18	-
Suissa	1 R.	-	3	4	5	6	7	8	9	10	11	-	18	14

(*) R. — com reserva.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que até ulterior resolução fiquem suspensos os exames para *chauffeur*, de que trata o regulamento sobre circulação de automoveis datado de 3 de outubro de 1901.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Geral interino de Obras Publicas e Minas.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Como ficou exarado no relatório que precede a recente organização do ensino superior agronomico, segue-se no conjunto de medidas que o Governo visa a pôr em pratica relativamente á instrução especial que compete ao Ministerio do Fomento, a organização do ensino da medicina veterinaria, que urge nivelar com o seu similar em todas as nações que o consideram como elemento de primeira importancia na manutenção e progresso da sua riqueza economica. Os medicos veterinarios desempenham nas modernas sociedades tres funções, qual d'ellas a mais util — a função de hygienistas, a de clinicos e a de zootechnistas. Collaborador frequente do medico, na primeira d'essas tres funções, o veterinario protege a saúde publica, fiscalizando tecnicamente a genuinidade dos alimentos de origem animal e pondo em pratica a profilaxia contra a transmissão das zoonoses: como clinico e como zootechnista, o veterinario assegura a conservação e promove o desenvolvimento da riqueza publica, representada pela massa pecuaria de Portugal, cujo valor no continente e ilhas adjacentes se pode computar em cerca de réis 46.000.000/000, susceptível de produzir annualmente em carne, leite, trabalho e outros productos 150.000.000/000 réis aproximadamente.

A estes numeros que um recenseamento pecuario rigorosamente executado mostrará porventura ficarem ainda abaixo da realidade, ha que acrescentar os valores representativos da massa pecuaria das nossas colonias, que urge estudar e a cujo productivo aproveitamento é mester prover, como o tem feito todas as grandes nações colonias nossas vizinhas no alem-mar.

É com fundamento nestas ultimas considerações que julgamos util a criação da nova cadeira de hygiene, zootechnia e pathologia colonias, destinada a prestar aos medicos-veterinarios, que vão desempenhar as suas funções no ultramar, os conhecimentos especiaes que a pecuaria colonial demanda.

I. Convenção para solução pacifica dos conflictos internacionais.

II. Convenção relativa á limitação do emprego da força para cobrança de dividas derivadas de contratos.

III. Convenção relativa á abertura das hostilidades.

IV. Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre.

V. Convenção relativa aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras no caso de guerra terrestre.

VI. Convenção relativa ao regime dos navios mercantes-inimigos no principio das hostilidades.

VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra.

IX. Convenção relativa ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra.

X. Convenção para adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra.

XI. Convenção relativa a certas restrições do exercicio do direito de captura na guerra maritima.

XIII. Convenção relativa aos direitos e deveres das potencias neutras, no caso de guerra maritima.

XIV. Declaração relativa á interdição de lançar, por meio de balões, projecteis e explosivos.

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, em 4 de maio de 1911.—*Joaquim do Espírito Santo Lima*.

cias tem funcionado, podendo abranger todo o recinto até hoje utilizado pelo Instituto de Agronomia e Veterinaria.

Base 3.ª

Para as necessidades do ensino, a Escola terá as instalações seguintes:

- 1—O numero de salas necessario para as aulas poderem funcionar, sem mutuamente se prejudicarem.
- 2—Um gabinete para cada cadeira.
- 3—Cinco laboratorios, sendo:
 - Um para os 1.º e 2.º cursos auxiliares e 3.ª cadeira.
 - Um para o 4.º curso auxiliar e para a 7.ª cadeira.
 - Um para as cadeiras 4.ª, 5.ª e 6.ª
 - Um para as cadeiras 8.ª e 11.ª
 - Um para a cadeira 12.ª
- 4—Dois museus, sendo:
 - Um para as cadeiras 1.ª e 2.ª
 - Um para a cadeira 10.ª
- 5—Dois amphitheatros, sendo:
 - Um para as cadeiras 1.ª e 2.ª
 - Um para a cadeira 10.ª
- 6—Biblioteca.
- 7—Secretaria.
- 8—Pharmacia.
- 9—Horto medico.

10—Nove enfermarias destinadas a:

- Tratamento medico de solípedes;
- Tratamento cirurgico de solípedes;
- Tratamento de solípedes affectados de moléstia contagiosa curavel;
- Observação de solípedes atacados de doenças contagiosas incuraveis;
- Tratamento medico e cirurgico de pequenos ruminantes e suídeos;
- Tratamento ou observação dos grandes ruminantes;
- Tratamento medico e cirurgico de pequenos animaes atacados de doenças não contagiosas;
- Tratamento ou observação de pequenos animaes suspeitos de doença contagiosa;
- Observação de pequenos animaes suspeitos de raiva;

11—Instalações para alojamento temporario de alguns animaes porventura destinados ao ensino da zootechnia;

12—Consultorio.

13—Officina siderotechnica.

14—Sala de autopsias.

15—Sala para conferencias e projecções.

16—Outras instalações que de futuro se reconheçam como necessarias ao ensino, e que caibam dentro das verbas orçamentaes.

Das instalações já existentes serão aproveitadas todas as que se prestarem ou forem identicas ás acima enumeradas.

O actual laboratorio de bacteriologia, commum ás cadeiras 11.ª e 14.ª, terá duas secções isoladas, sendo uma destinada exclusivamente ao ensino bacteriologico das duas referidas cadeiras, e servindo a outra secção para pesquisas etiologicas dos morbos contagiosos, e para preparar soros, vacinas e outros productos similares proprios para a diagnose, prophylaxia e therapeutica das doenças das especies pecuarias.

Estas duas secções serão dirigidas pelo lente da cadeira 11.ª

Base 4.ª

O curso de medicina veterinaria será professado nos laboratorios e outras instalações mencionadas na base anterior nos cursos auxiliares constantes da base seguinte, e nas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Anatomia descritiva comparada — Embryologia.
- 2.ª cadeira — Anatomia topographica — Exterior.
- 3.ª cadeira — Materia medica — Therapeutica experimental — Toxicologia.
- 4.ª cadeira — Histologia e physiologia geral.
- 5.ª cadeira — Physiologia especial comparada.
- 6.ª cadeira — Propedeutica e pathologia geraes — Anatomia pathologica — Autopsias.
- 7.ª cadeira — Zootechnia — Economia pecuaria.
- 8.ª cadeira — Hygiene e dietetica — Bacteriologia geral — Inspecção sanitaria dos animaes de talho — Analyse dos productos alimentares de origem animal.
- 9.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica medicas.
- 10.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica cirurgicas — Obstetricia — Podologia.
- 11.ª cadeira — Pathologia e clinica das doenças contagiosas — Policia sanitaria — Jurisprudencia veterinaria — Deontologia.
- 12.ª cadeira — Hygiene, Zootechnia e Pathologia exoticas.

Base 5.ª

Os cursos auxiliares são os seguintes:

- 1.º curso auxiliar — Physica complementar — Meteorologia e climatologia.
- 2.º curso auxiliar — Botanica systematica — Estudo especial das plantas forraginosas.
- 3.º curso auxiliar — Analyse chimica e chimica medica e biologica.
- 4.º curso auxiliar — Zoologia — Parasitologia animal.

A divisão realizada pelo decreto com força de lei de 12 de dezembro de 1910 do antigo Instituto de Agronomia e Veterinaria em dois estabelecimentos — o Instituto Superior de Agronomia e a Escola de Medicina Veterinaria — alem da utilidade reconhecida de ampliar o ensino veterinario, levaram-nos ainda á criação de mais algumas cadeiras, que traduzem a necessidade de professor, com o desenvolvimento devido, materias, cuja evolução scientifica se não compadecia com o estreito ambito que lhes permitia a organização anterior. A fundação de laboratorios e museus, em numero e qualidade que completassem a orientação ao mesmo tempo scientifica e utilitaria do ensino, bem como a instituição de visitas e excursões technicas aperfeiçoam a instrução como julgamos indispensavel.

No laboratorio de bacteriologia são criadas duas secções isoladas a fim de não prejudicar as necessidades do ensino pratico com as garantias de recato a que tem de obedecer a laboração das vacinas, soros e diagnosticos bacteriologicos indispensaveis aos serviços pecuarios do Estado e do publico.

Outras innovações ou modificações feitas, facilmente se explicam com a simples leitura das bases que seguem.

Como escola dependente do mesmo Ministerio e da mesma Direcção que o Instituto Superior de Agronomia, adoptámos determinadas disposições, cujo parallelismo se justifica.

Assim a forma essencial do ensino, o provimento dos professores, certas normas administrativas, a organização das theses, os premios e outras regalias aos alumnos, as missões ao estrangeiro, etc., constituem normas identicas ou semelhantes nos dois estabelecimentos de ensino.

São outras, em parte, as habilitações requeridas aos candidatos do curso de medicina veterinaria: para estes exige-se sempre o curso completo dos lyceus centraes. Esta alteração funda-se no menor numero de cursos auxiliares criados, e na dispensabilidade de maior desenvolvimento de certas disciplinas, cuja amplitude no ensino secundario basta á comprehensão das cadeiras e cursos que constituem o ensino da medicina veterinaria.

São estas as considerações succintas e justificativas do decreto com força de lei, que organiza o ensino da medicina veterinaria, conforme consta das seguintes bases:

Base 1.ª

O ensino da medicina veterinaria, professado na Escola de Medicina Veterinaria, tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem aquella sciencia sob o triplice aspecto: clinico, hygienico e zootechnico.

Base 2.ª

A Escola de Medicina Veterinaria ficará installada em todo o edificio da Cruz do Tabuado, em cujas dependen-